



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00209/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102194/2024-72**

**INTERESSADOS: D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013.**

1. D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 15.839.450/0001-40 foi indiciada pela prática da conduta de servir de interposta pessoa para o fornecimento de vantagem indevida a ex-agente público, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, de modo a incidir nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.
2. O processo teve trâmite regular sobre o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento parcial das conclusões a às quais chegou a Comissão e aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU como desdobramento dos Acordos de Leniência celebrados entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a CGU e as empresas do Grupo OAS S.A. (atual grupo Metha), Engevix (atual Nova Participações S.A.) e Camargo Correa (atual Mover Participações), com vistas a apurar responsabilidades administrativas da pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 15.839.450/0001-40** (doravante D3TM).

2. Em síntese, é imputada à indiciada a conduta de celebrar contrato fictício de prestação de serviços com a construtora OAS, para dar lastro ao fornecimento de vantagem indevida a Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobras e sócio-administrador da D3TM, no contexto da construção de nova sede da Petrobras em Salvador/BA.

3. Os fatos foram objeto da 56ª fase da Operação Lava Jato, denominada Operação Sem Fundos, deflagrada em 23/11/2018 (Sei nº 3145911 e 3145912).

4. Consta no Termo de Indiciação (Sei nº 3226029) que o edifício da nova sede da Petrobras em Salvador/BA (Torre Pituba) seria financiado e construído pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, para ser posteriormente alugado à Petrobras, mediante prévio comprometimento financeiro da estatal. O empreendimento teria se realizado por meio de contratações direcionadas das empresas Mendes Pinto Engenharia Ltda., OAS S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias, sendo a primeira responsável pelo gerenciamento da obra e as outras duas, pela construção.

5. Conforme apurado, o empreendimento teria viabilizado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras, entre eles Renato de Souza Duque, que então chefiava a Diretoria de Serviços da estatal. A partir desse contexto, em 2013 a D3TM celebrou com a OAS contrato fictício de prestação de serviços, com o único propósito de lastrear pagamentos indevidos ao agente público, no importe líquido de R\$ 1.501.600,00 (um milhão, quinhentos e um mil e seiscentos reais). Registra-se que o ex-Diretor era sócio-administrador da empresa D3TM.

6. Diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, a pessoa jurídica investigada foi indiciada pela prática da conduta de *servir de interposta pessoa para o fornecimento de vantagem indevida ao agente público em razão de sua função como Diretor de Serviços da Petrobras, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração*, de modo a incidir nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

7. Após diversas tentativas infrutíferas de intimação da pessoa jurídica e de seu sócio-administrador, registradas em certidão (Sei nº 3273611), procedeu-se à intimação por edital nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129, de 2022 (Sei nº 3277094 e 3277113).

8. Dada a não apresentação de defesa no prazo legal, a instrução probatória foi encerrada, com a elaboração de Relatório Final (Sei nº 3352004), no qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR concluiu pela condenação da pessoa jurídica pela prática das condutas descritas no indiciamento, razão pela qual recomendou:

- a. a aplicação da pena de multa no valor de R\$ R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos);
- b. a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de 1 (um) dia em meio de comunicação de grande circulação e de 45 (quarenta e cinco) dias por meio de edital e em seu sítio eletrônico;
- c. a aplicação da pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; e
- d. a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da pena pecuniária ao patrimônio pessoal de seu sócio Renato de Souza Duque, CPF \*\*\*.515.167-\*\*.

9. Posteriormente à elaboração do Relatório Final foi realizada nova tentativa de intimação do sócio Renato de Souza Duque, tendo sido juntado aos autos o Aviso de Recebimento datado de 08/07/2025 (Sei nº 3738186). Até o momento, no entanto, não consta manifestação do sócio ou da pessoa jurídica no processo.

10. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 1565/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3634205), que opinou pela regularidade do PAR e pelo acatamento das recomendações feitas pela CPAR.

11. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, pela condenação da pessoa jurídica (Sei nº 3743556), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da CGU para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

12. É o relato do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Prescrição**

13. A prescrição da pretensão punitiva estatal no presente PAR deve ser analisada considerando os enquadramentos propostos pela CPAR no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **◦ Prescrição segundo a Lei nº 12.846, de 2013**

14. Em relação às infrações tipificadas na Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição é regulada pelo art. 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, interrompendo-se *"com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

15. No presente caso, considera-se que a ciência dos fatos pela Controladoria-Geral da União se deu no dia 23/11/2018, em razão da deflagração da Operação Sem Fundos, amplamente divulgada nos meios de comunicação (Sei nº 3145911, 3145912 e 3145913).

16. Em 23/03/2020 foi publicada a Medida Provisória nº 928, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. O período de suspensão se deu durante o tempo de sua vigência entre 23/03/2020 (data de sua publicação) até 20/07/2020 (data do encerramento de sua vigência de acordo com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 2020).

17. Assim, considerados os 120 (cento e vinte) dias de suspensão do prazo, a prescrição se daria em 22/03/2024, caso não tivesse sido instaurado nenhum PAR.

18. O PAR foi instaurado em 20/03/2024, através da publicação da Portaria nº 812, de 19/03/2024 no Diário Oficial da União (Sei nº 3148463). Portanto, a instauração ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto pela Lei nº 12.846, de 2013.

19. A instauração interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a contagem do zero, de forma que a prescrição das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013 deverá ocorrer somente em **20/03/2029**.

#### **◦ Prescrição segundo a Lei nº 8.666, de 1993**

20. Quanto às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, a lei não estabelece o respectivo prazo prescricional, aplicando-se analogicamente a Lei nº 9.873, de 1999, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal (art. 1º). O mesmo dispositivo determina a contagem desde a prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

21. No entanto, o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999 estabelece a regência da prescrição pelo prazo previsto na lei penal, quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime. No presente caso, o ilícito apurado caracteriza o crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

22. De acordo com o art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, a prescrição penal em abstrato regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso do delito de lavagem de dinheiro é prevista a pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, resultando no prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, segundo o inciso II do supracitado artigo.

23. Verifica-se que o contrato fictício objeto de apuração foi formalizado em 04/03/2013 (Sei nº 3145903), e foram realizados em diferentes datas 6 (seis) depósitos referentes aos pagamentos indevidos, sendo o último datado de **30/05/2014** (Sei nº 3161667, fl. 12). Esta, portanto, deve ser a data considerada como momento em que cessou a infração.

24. O art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999 prevê as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Ainda, em 15/04/2020 foi publicada da Medida Provisória nº 951, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993. O período de suspensão se deu durante o tempo de sua vigência entre 15/04/2020 (data de sua publicação) até 12/08/2020 (data do encerramento de sua vigência de acordo com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 109, de 2020).

25. Por sua vez, ainda que se desconsidere os referidos marcos interruptivos e suspensivos, contada da data de cessação da infração a prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993 se projetaria para **30/05/2030**.

26. Por todo o exposto, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

## **2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016**

27. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União - AGU no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:*

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

*a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;*

*b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;*

*c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;*

*d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;*

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

*a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;*

*b) adequação do enquadramento legal da conduta;*

*c) adequação da penalidade proposta;*

*d) inocência ou responsabilidade do servidor*

28. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento.

29. Conforme demonstrado em certidão juntada aos autos (Sei nº 3273611), foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica e de seu sócio-administrador por meio dos contatos telefônicos, endereços e e-mails que puderam ser obtidos. Assim, esgotadas as tentativas de localização procedeu-se à intimação por edital, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129, de 2022 (Sei nº 3277094 e 3277113). Decorrido o prazo legal para a apresentação de defesa a instrução foi encerrada, em conformidade com o § 4º do citado dispositivo. Após a emissão do Relatório Final foi expedida nova intimação, a qual foi recebida pelo sócio da indiciada, que, no entanto, até a data de emissão deste Parecer não havia se manifestado nos autos (Sei nº 3738186).

30. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, oportunizando-se à indiciada e ao seu sócio o exercício do contraditório e da ampla defesa.

31. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (Sei nº 3226029) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. As questões fáticas e jurídicas

concernentes ao processo foram analisadas pela CPAR no relatório final (Sei nº 3352004), embora não tenha havido manifestação de defesa da indiciada. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

32. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 11.330, de 2023 e na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

33. No que toca à **condução adequada e à suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

34. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

### 2.3 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

35. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

36. Verifica-se que o Termo de Indiciação e o Relatório final ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova:

- **Acordo de Leniência da OAS com a CGU e a AGU** - [REDACTED]

- **Contrato fictício de prestação de serviços entre a OAS e a D3TM** - o objeto do contrato consistia na prestação de serviços de elaboração de proposta técnica e econômica para uma licitação dos serviços para a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta e outros serviços para a Mina de Cobre *Panamá Project*, localizada no Panamá. O contrato, datado de 04/03/2013 previa o preço de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), foi assinado por Renato de Souza Duque, [REDACTED]. Em 13/09/2013 foi formalizado termo aditivo, também com assinatura de Renato Duque, o qual alterou a forma de pagamento para 6 (seis) parcelas (Sei nº 3145905).

- **Notas fiscais frias emitidas pela D3TM e comprovantes de pagamento** - demonstram a emissão de 6 (seis) notas fiscais pela D3TM entre 05/12/2013 e 15/05/2014, nos valores estipulados no aditivo contratual, e tendo a OAS como tomadora de serviços; e os 6 (seis) pagamentos nos valores líquidos efetuados pela OAS via transferência bancária, entre 09/01/2014 e 30/05/2014 (Sei nº 3161667).

- **Dados da empresa D3TM em cadastros oficiais** - em consulta ao Sistema CNPJ, a CPAR constatou que os CNAEs da empresa D3TM destoavam do serviço objeto do contrato com a OAS, que se referia a uma licitação relacionada à maior mina de cobre do mundo na época, segundo notícia veiculada na mídia (Sei nº 3145926). Os dados da empresa também revelam que ela foi constituída após Renato de Souza Duque deixar o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras; que o seu capital social era de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que tinha Renato Duque como responsável e sócio-administrador, e como demais sócios os seus filhos; e que a empresa foi declarada inapta em 12/04/2019, em razão de localização desconhecida. Ainda, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a empresa teve somente dois funcionários (chofer e assessor de diretoria). A CPAR também observou que o telefone e e-mail utilizados nas notas fiscais pela D3TM, bem como o último telefone cadastrado pela empresa na Receita Federal, são os mesmos usados por diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda., também envolvida em uma das ações penais da Lava Jato como intermediária do recebimento de vantagens indevidas por Renato Duque (Sei nº 3352004, item III.4).

- **Ações penais que implicaram Renato de Souza Duque e a D3TM** - A CPAR registrou que Renato de Souza Duque respondeu a, no mínimo, 6 (seis) ações penais referentes à Operação Lava Jato, e que em ao menos dois desses processos documentos públicos implicam a D3TM como empresa que receberia, via contratos fictícios, valores de vantagens indevidas destinadas ao agente público. Nesse sentido, no processo nº 5045241-84.2015.404.7000 a sentença consignou que Milton Pascowitch teria usado sua empresa Jamp Engenheiros para intermediar o repasse de propina da Engevix à D3TM, no valor de R\$ 894.650,00, não tendo sido levado a juízo qualquer elemento probatório que permitisse concluir pela efetiva prestação de serviços da D3TM para a Jamp Engenheiros (Sei nº 3145928). Já no processo nº 037093-84.2015.404.700, as

empresas Hayley do Brasil e Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque, incluindo-se entre esses ativos as salas nº 3418 e 3419 de edifício localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, endereço da DT3M no CNPJ, cuja transferência pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 teria sido simulada (Sei nº 3145927).

◦ **Acordo de Leniência da Camargo Corrêa com a CGU e a AGU** [REDACTED]

[REDACTED]

◦ **Acordo de Leniência da Engevix com a CGU e a AGU -** [REDACTED]

[REDACTED]

37. Os elementos colacionados permitem concluir que a empresa DT3M já tinha um histórico de possivelmente servir como intermediária para o pagamento de vantagens indevidas a seu sócio-administrador, Renato de Souza Duque, por meio de contratos fictícios; e que ela não funcionava como uma empresa de fato e não tinha capacidade operacional para executar o objeto supostamente contratado com a OAS. A própria OAS declarou que o contrato foi feito para viabilizar o repasse de propina, ou seja, sem a realização do serviço contratado.

38. De fato, todo o conjunto probatório conduz à conclusão de que o contrato foi forjado unicamente para viabilizar o pagamento de propina ao ex-agente público, em razão de sua atuação na Diretoria de Serviços na Petrobras no contexto da construção da sede da estatal em Salvador/BA pela Petros.

[REDACTED]

40. Destaca-se que, embora a construção tenha sido realizada por entidade privada (Petros), o empreendimento somente ocorreu em razão do comprometimento financeiro prévio da Petrobras. Conforme registrou a CPAR, para formalizar a parceria foram firmados um Protocolo de Intenções, contendo os parâmetros financeiros de custo do projeto (aprovado em 06/08/2009); um Termo de Entendimento e Compromisso, com as condições básicas para o contrato atípico de locação (28/06/2011); e, por fim, o próprio Contrato de Locação Atípica *Built to Suit*, comprometendo a Petrobras, em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo de 30 (trinta) anos (Sei nº 3352004, parágrafo 33).

41. Nesse sentido, os compromissos firmados pela empresa estatal atraem a aplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993, vigente à época dos fatos e cujo regime se aplicava, até o advento da Lei nº 13.303, de 2016, às sociedades de economia mista:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as **sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

42. Quanto ao contrato da DT3M com a OAS, verifica-se que foi firmado em 04/03/2013, e o aditivo em 13/09/2013 (Sei nº 3145903 e 3145905). Já a emissão de notas fiscais e pagamentos foram realizados entre 05/12/2013 e 30/05/2014 (Sei nº 3161667).

43. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando publicada, previu o prazo de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias (art. 31), de forma que só entrou em vigor em 29/01/2014. Conforme destacado pela CPAR, 4 (quatro) dos 6 (seis) depósitos realizados pela OAS em favor da D3TM foram realizados após esta data, em 17/02, 20/03, 28/04 e 30/05/2014 (Sei nº

44. Assim, não há dúvidas também quanto à aplicabilidade das sanções da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso, uma vez que os pagamentos à pessoa jurídica perduraram após a sua entrada em vigência.

45. Dessa forma, analisadas as provas colhidas, concordamos com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta de subvencionar o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio-administrador, por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS.

## **2.4 Do Enquadramento Legal**

46. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista que o ente privado subvencionou o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio-administrador, ex-agente público, por meio de contrato fictício celebrado para dissimular o ato ilícito.

47. Ainda, em virtude dessa conduta a indiciada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

48. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

## **2.5 Da Dosimetria da Pena**

49. A Lei nº 12.846, de 2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e **b) publicação extraordinária** da decisão condenatória.

50. Já o art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666, de 1993 prevê a possibilidade de aplicação das sanções de: a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

51. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da Lei Anticorrupção da CGU.

### **o Da sanção pecuniária**

52. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou o valor atualizado do faturamento operacional bruto do exercício de 2013, o último apurado conforme informação disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (Sei nº 3244192), já que a pessoa jurídica não teria apresentado faturamento bruto no ano anterior à instauração do PAR (2023).

53. De fato, na Nota nº 115/2024 - RFB/Copes/Diaes, a Receita Federal consignou que a empresa DT3M não apresentou declaração/escrituração relativa ao período de 2014 a 2023, e informou o valor da receita bruta, descontados os tributos, do ano-calendário de 2013 (Sei nº 3244192).

54. Ainda, conforme registrado na Nota Técnica nº 784/2024 (Sei nº 3145931), trata-se de empresa isenta da obrigação de publicar suas informações patrimoniais e demonstrações contábeis, impossibilitando a obtenção, em *sites* abertos, de dados acerca de seu faturamento bruto. Além disso, apurou-se que a empresa encontra-se inapta desde 2019, de forma que, em razão das restrições para realizar transações comerciais, emitir notas fiscais e movimentar contas bancárias, é possível inferir que ela estivesse sem faturamento no ano anterior à instauração do PAR.

55. Portanto, mostra-se acertada a opção da CPAR por utilizar o valor do faturamento bruto de 2013, com os descontos legais e a devida atualização, em conformidade com o art. 21 do Decreto nº 11.129, de 2022.

56. Assim, ratifica-se a fixação da base de cálculo no valor de **R\$ 9.645.877,49** (nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), obtida a partir do valor do faturamento bruto de 2023 (R\$ 5.384.000,00) atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2023) pelo índice IPCA (utilizando-se a [Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil](#)).

57. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 76 e 77 do Relatório Final - Sei nº 3352004), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 4,5%, relativo às agravantes aplicadas. Vejamos:

**Agravantes:**

1. + 1,5% pelo concurso de 4 (quatro) condutas ilícitas (pagamentos efetuados já na vigência da Lei nº 12.846, de 2013), conforme a publicação [Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU](#); e
2. + 3,0% pela participação direta do sócio-administrador Renato de Souza Duque na prática do ato lesivo.

**Total: +4,5%**

58. Não foram identificados fatores atenuantes da pena.

59. Com isso, na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em R\$ R\$ 434.064,49 (quatrocentos e trinta e quatro mil e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), resultado da multiplicação da alíquota de 4,5% pela base de cálculo.

60. A vantagem indevida auferida foi calculada considerando os valores líquidos, decorrentes do contrato fictício, recebidos pela pessoa jurídica após o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, conforme os comprovantes de pagamento obtidos (Sei nº 3161667, fls. 6, 8, 10 e 12). Os valores foram atualizados pelo índice IPCA até 07/2024, com o uso da [Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil](#), chegando-se ao montante de **R\$ 1.851.904,17** (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

61. Na quarta etapa, observou-se os limites definidos no art. 21, parágrafo único do Decreto nº 11.129, de 2022 para a estipulação do valor da multa: no intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e tendo como limite mínimo o valor da vantagem auferida, R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

62. Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa, que restou fixada em seu limite mínimo, no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

63. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013 a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos)**, valor equivalente à vantagem auferida, estipulada como limite mínimo no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129, de 2022.

◦ **Da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

64. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora, o prazo recomendado pela Comissão para as publicações em edital e em sítio eletrônico basearam-se no percentual encontrado na segunda etapa do cálculo da multa, quando foram valoradas as circunstâncias agravantes e atenuantes com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

65. Assim, considerando o escalonamento constante em tabela do Manual Prático de Sanções da LAC e o percentual de 4,5%, estabeleceu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a sanção.

66. No entanto, como a multa recomendada no caso foi estabelecida pelo seu limite mínimo, correspondente ao montante da vantagem auferida, seu valor não guarda relação direta com o referido percentual. Nessa situação, o Manual Prático de Sanções da LAC, de forma a resguardar a proporcionalidade entre as sanções de multa e de publicação extraordinária, recomenda a utilização da equação valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo, e, com a alíquota resultante dessa operação, retornar à tabela de escalonamento.

67. Dessa forma, no presente caso o cálculo deve ser o seguinte:

$$\frac{1.851.904,17}{9.645.877,49} = 19\%$$

68. Retornando à tabela de escalonamento do Manual Prático de Sanções da LAC, com o percentual de 19% chega-se ao prazo de duração de 135 (cento e trinta e cinco) dias para a sanção de publicação extraordinária.

69. Desse modo, conclui-se que a pessoa jurídica deverá promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

◦ **Da sanção de declaração de inidoneidade**

70. O Relatório da CPAR (Sei nº 3352004) concluiu, ao final, pela responsabilização da indiciada, indicando como dispositivo legal infringido o art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993 e sugerindo a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

71. Ratifica-se a conclusão apresentada pela CPAR, em razão da alta gravidade do ilícito praticado pela indiciada, ao subvencionar o recebimento de propina destinada a ex-agente público.

72. Assim, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## **2.6 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

73. Por fim, a Comissão sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio Renato de Souza Duque, CPF \*\*\*.515.167-\*\*.

74. O art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013 permite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que ela for *“utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos”* previstos na lei, ou para *“provocar confusão patrimonial”*.

75. No mesmo sentido, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, *“caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”*.

76. No presente caso, restou claramente demonstrado o desvio de finalidade na atuação da pessoa jurídica, pela formalização de contrato simulado para encobrir o pagamento de vantagem indevida a seu sócio-administrador e ex-agente público, Renato de Souza Duque.

77. Portanto, caracterizado o abuso do direito para dissimular a prática de ato ilícito, ratifica-se a sugestão da CPAR de extensão dos efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio controlador Renato de Souza Duque, CPF \*\*\*.515.167-\*\*.

## **3. CONCLUSÃO**

78. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 15.839.450/0001-40**, praticou a conduta de subvencionar o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio-administrador, ex-agente público, por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, conforme o art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

79. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordo parcialmente com o Relatório Final da CPAR (Sei nº 3352004) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1565/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3634205), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3653180) e pelo Despacho DIREP (Seiº 3743544), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
  - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias;
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.
- c. a aplicação de **sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 (dois) anos** sem licitar e

- contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d. a **desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio Renato de Souza Duque, CPF \*\*\*.515.167-\*\*.**

80. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846, de 2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- o Valor do dano à Administração: não foram computados danos ocasionados ao Erário;
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada;
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de R\$ **1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).**

81. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugiro os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União - AGU, para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal - MPF, para providências referentes à sua esfera de sua competência.

82. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

83. É o parecer.

À consideração superior.

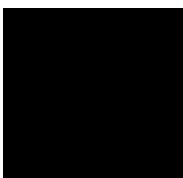
Brasília, 17 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?  
Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102194202472 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está

disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.  
Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-11-2025 17:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00988/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.102194/2024-72**

**INTERESSADOS: D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00209/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica  
Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102194202472 e da chave de acesso 25c9b035

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3016360685 e chave de acesso 25c9b035 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-11-2025 16:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---